

EMENDA Nº - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO 2015)

Dê-se, ao art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 9º. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 passa a vigorar, a partir de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, com a seguinte redação:

‘Art. 28 Ficam reduzidas em cinquenta por cento as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....’”(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Medida Provisória nº 690 extingue o benefício concedido pela Lei nº 11.196, de 2005, aos produtos de informática e comunicação de dados, essenciais ao Programa de Inclusão Digital.

Graças à redução de tributos contemplada naquela Lei, no seu art. 28 a 30, a produção de bens de informática e comunicação, incluindo-se computadores pessoais, notebooks, tablets e smartphones, nas condições previstas na lei, experimentou um grande crescimento, em favor da indústria nacional e, principalmente, tornando mais acessíveis aos consumidores produtos de qualidade e que são indispensáveis à superação da “brecha digital”. O Brasil passou a contar com uma produção responsável pela redução do chamado “mercado cinza” mas também com uma maior variedade



de produtos que permitiram a milhões de brasileiros ingressar no universo digital, acessando a internet e desenvolvendo capacidades técnicas e habilidades pessoais que são indispensáveis na Sociedade da Informação.

A extinção pura e simples do benefício produzirá o encarecimento desses itens essenciais ao avanço tecnológico, induzirá maior procura por produtos contrabandeados ou importados, elitizando o acesso aos mesmos, e impedirá a atualização tecnológica dos usuários, comprometendo o processo de inclusão digital em curso. Além disso, o restabelecimento total da tributação impactará em aumento da inflação.

Dessa forma, para que não se perca que já foi alcançado, propomos que seja adotada uma solução intermediária, mantendo-se em cinquenta por cento a redução de PIS e COFINS incidente sobre os produtos de informática e telefonia móvel e, pela importância da preservação desse benefício ainda que em parte, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**



SF/15372.67348-08